COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2011

Apensados: PL nº 1.097/2011, PL nº 1.988/2011, PL nº 2.102/2011, PL nº 2.716/2011, PL nº 3.570/2012, PL nº 5.926/2013, PL nº 6.950/2013, PL nº 7.137/2014, PL nº 7.687/2014, PL nº 169/2015, PL nº 3.791/2015, PL nº 5.118/2016, PL nº 7.139/2017, PL nº 7.924/2017, PL nº 2.564/2019, PL nº 3.566/2019, PL nº 163/2020, PL nº 5.030/2020 e PL nº 604/2020

Desonera dos tributos federais todos os medicamentos diretamente utilizados no tratamento do diabetes e da hipertensão arterial, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 108, de 2011, sugere a isenção dos tributos federais incidentes sobre os medicamentos destinados ao tratamento da diabetes e hipertensão. A isenção também incluiria as taxas e as contribuições.

Como justificativa à iniciativa, alega o autor que o objetivo do projeto é reduzir os preços dos medicamentos destinados ao tratamento de duas doenças de elevada incidência na população brasileira, diabetes e hipertensão arterial.

Apensados ao projeto em comento existem outros dezenove projetos que tratam do mesmo assunto, a seguir resumidos:

 PL nº 1.097/2011, de autoria do Deputado Reguffe, isenta os medicamentos para uso humano da incidência de todos os impostos federais. O próprio autor apresentou a Emenda nº 1, destinada a promover a adequação orçamentária e financeira do projeto inicial e prever, como forma de custeio da





- proposta, o excesso de arrecadação e as dotações do Orçamento Geral da União consignadas para tal finalidade;
- 2. PL nº 1.988, de 2011, de autoria do Deputado Camilo Cola, que dispõe sobre isenção de tributos ICMS, Cofins e a contribuição previdenciária (INSS), incidentes sobre operações com medicamentos destinados a uso humano;
- PL nº 2.102, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que dispõe sobre a isenção dos tributos federais de todos os medicamentos utilizados no tratamento do diabetes e da hipertensão arterial e dá outras providências;
- 4. PL nº 2.716, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial;
- 5. PL nº 3.570, de 2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que isenta os medicamentos da incidência do PIS/PASEP e da COFINS;
- PL nº 5.926, de 2013, de autoria do Deputado Dr.
 Jorge Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais à
 produção de fármacos, dos seus insumos e de
 medicamentos;
- 7. PL nº 6.950, de 2013, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação dos





- medicamentos elencados nas relações instituídas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde SUS;
- 8. PL nº 7.137, de 2014, de autoria do Deputado Átila Lins, sugere a redução de 50% das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos medicamentos que especifica;
- 9. PL nº 7.687, de 2014, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, propõe a alteração da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, para isentar da incidência da contribuição do PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos de uso contínuo. medicamentos sujeitos prescrição médica. à medicamentos de controle especial, medicamentos de venda livre, medicamentos essenciais, medicamentos para a atenção básica e medicamentos de interesse em saúde pública, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- 10.PL nº 169, de 2015, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, altera a Lei nº 10.147, de 2000, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação dos medicamentos elencados nas relações instituídas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde SUS; e
- 11.PL nº 3.791, de 2015, de autoria do Deputado Wilson Filho, que concede isenção do Imposto sobre





- Produtos Industrializados para medicamentos classificados no código NCM 30.03 e 30.04 da TIPI;
- 12.PL nº 5.118, de 2016: estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de diabetes;
- 13.PL nº 7.139, de 2017: estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de diabetes;
- 14.PL nº 7.924, de 2017: estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de diabetes;
- 15.PL nº 2.564, de 2019: estabelece que o medicamento omalizumabe, usado na prevenção ou tratamento da Urticária Crônica Espontânea (UCE) e da Asma Alérgica, será inserido na lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000;
- 16.PL nº 3.566, de 2019: dispõe sobre isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de medicamentos destinados a tratamento de câncer;
- 17.PL nº 163, de 2020: dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente;





- 18.PL 604, de 2020: institui benefícios fiscais para operações com medicamentos destinados ao tratamento da depressão, ansiedade, fibromialgia e dor crônica;
- 19.PL nº 5.030, de 2020: dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados dos medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

No decurso do prazo regimental foi apresentada uma emenda ao PL nº 1.097/2011, apensado ao Projeto principal, que foi feita pelo próprio autor do PL objeto da alteração proposta, conforme comentado anteriormente.

As proposições foram distribuídas para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de vinte Projetos de Lei que propõem a desoneração fiscal, total ou parcial, de medicamentos. As sugestões direcionam o benefício tributário a todos os medicamentos, ou em alguns grupos específicos, como naqueles utilizados no tratamento da diabetes, da hipertensão arterial, de doenças raras, doenças crônicas, ou dos constantes em listas instituídas pelo Sistema Único de Saúde, dentre outros.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF avaliar o mérito das proposições para o direito à saúde e o sistema público de saúde, nos termos do art. 32, inciso XVII, c/c art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Questões atinentes à renúncia de receita tributária e demais aspectos financeiros e constitucionais constituem matérias de competência das Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e, por isso, não devem ser consideradas no âmbito desta CSSF para a análise de mérito da matéria.





Como visto no Relatório precedente, o principal objetivo dos projetos em análise é o de reduzir a carga tributária incidente sobre os medicamentos, para que os preços de tais produtos sejam reduzidos e, assim, o acesso da população à terapêutica medicamentosa seja ampliado. Pelo prisma da saúde pública, as iniciativas direcionadas à ampliação do acesso da população a produtos essenciais à manutenção e recuperação da saúde humana, como os medicamentos, são altamente meritórias. Nesse sentido, as iniciativas em análise demonstram a preocupação social de seus autores com esse tema bastante sensível para a população, em especial daquela parcela com renda mais baixa, que enfrenta dificuldades financeiras em adquirir os medicamentos indicados e, muitas vezes, só podem contar com o SUS para que possam ter acesso à terapia. E nem sempre as farmácias públicas possuem disponibilidade em estoque dos produtos demandados pelos mais carentes, que ficam, assim, sem acesso ao tratamento e enfrentando riscos diversos.

Saliente-se que os medicamentos constituem uma das principais estratégias terapêuticas à disposição da medicina para a recuperação da saúde e proteção da vida humana. Portanto, do ponto de vista da saúde individual e coletiva, quanto maior o acesso a tais produtos, maiores as chances de cura de determinada moléstia e menores as chances de abandono da terapêutica prescrita em face de limitações de ordem financeira.

Dessa forma, não há dúvidas de que os projetos em comento merecem ter seu mérito acolhido no âmbito desta Comissão. Como são vinte projetos diferentes, que apresentam diferenças redacionais e materiais entre si, mas que incorporam o mérito em comum da busca pela ampliação de acesso aos medicamentos, mediante a redução de seus preços, considero necessária a formulação de um substitutivo que incorpore esse mérito em um texto unificado.

Ademais, entendo que o benefício fiscal não deva abranger todos os produtos, mas tão somente aqueles que tenham maior relevância social de acordo com critérios epidemiológicos. Assim, os medicamentos direcionados ao combate às doenças de maior prevalência e incidência, como a diabetes e a hipertensão, e ao tratamento das neoplasias, em face do





impacto que elas causam nos pacientes, que considero como elegíveis para serem contemplados com a desoneração tributária especial.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n°108/2011, e de seus apensados, o PL n° 1.097/2011, PL n° 1.988/2011, PL n° 2.102/2011, PL n° 2.716/2011, PL n° 3.570/2012, PL n° 5.926/2013, PL n° 6.950/2013, PL n° 7.137/2014, PL n° 7.687/2014, PL n° 169/2015, PL n° 3.791/2015, PL n° 5.118/2016, PL n° 7.139/2017, PL n° 7.924/2017, PL n° 2.564/2019, PL n° 3.566/2019, PL n° 163/2020, PL n° 5.030/2020 e PL n° 604/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-3735





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2011

Apensados: PL nº 1.097/2011, PL nº 1.988/2011, PL nº 2.102/2011, PL nº 2.716/2011, PL nº 3.570/2012, PL nº 5.926/2013, PL nº 6.950/2013, PL nº 7.137/2014, PL nº 7.687/2014, PL nº 169/2015, PL nº 3.791/2015, PL nº 5.118/2016, PL nº 7.139/2017, PL nº 7.924/2017, PL nº 2.564/2019, PL nº 3.566/2019, PL nº 163/2020, PL nº 5.030/2020 e PL nº 604/2020

Reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre os medicamentos para uso humano e destinados ao tratamento da diabetes, hipertensão e do câncer.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre os medicamentos de uso humano utilizados no tratamento da diabetes, hipertensão e do câncer.
- Art. 2° Os medicamentos referidos no art. 1° desta lei ficam com as alíquotas dos seguintes tributos reduzidas a zero por cento (0%):
 - I do Imposto de Importação;
 - II do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
 - IV da COFINS e da COFINS-Importação.
- Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo englobam as aquisições dos ingredientes farmacêuticos ativos e demais produtos que entram na formulação da apresentação farmacotécnica final pronta para o consumo.





Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

multipartFile2file7250505935070674317.tmp



